

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2024

Altera o artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer procedimentos para a tramitação de comunicações de medidas cautelares no âmbito da Casa.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe busca alterar o art. 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com o objetivo de disciplinar de forma mais detalhada as etapas de tramitação de comunicações de medidas cautelares aplicadas contra Deputados no âmbito da Casa.

De acordo com a proposta, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) disporá do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o relator, sob pena de responsabilização.

O relator designado, por sua vez, deverá apresentar o parecer em até 72 (setenta e duas) horas, também sob pena de responsabilização.

No caso de prisão de parlamentar, o parecer deverá, necessariamente, analisar a situação de flagrância e inafiançabilidade do crime que ensejou a prisão.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora. Tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se pela não existência de vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Em relação ao conteúdo, a proposição tão somente estabelece o prazo de vinte e quatro horas para que o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJC), sob pena de responsabilização, designe o relator do processo de apreciação de medida cautelar imposta a um Deputado pelo Poder Judiciário. Também é assinado o prazo de setenta e duas horas ao relator para apresentar seu parecer.

Embora o texto preveja responsabilização do presidente da CCJC e do relator no caso de descumprimento dos prazos, não estabelece expressamente a sanção a que estariam sujeitos.

No caso de prisão, o parecer deverá, necessariamente, examinar a ocorrência da flagrância e da inafiançabilidade do crime que a ensejou.

Não resta dúvida de que é constitucional e jurídico o estabelecimento de prazos de que devem dispor o presidente da comissão para designar o relator e este para concluir seu parecer, sobretudo tratando-se de matéria urgente, como é o caso de cautelares impostas a parlamentares.

Em relação às sanções aplicáveis em face do descumprimento de prazos, usualmente impõe-se a perda da relatoria e a substituição do relator por outro Deputado. É possível, no entanto, pelo menos em tese, a aplicação de sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), pelo não cumprimento de “deveres fundamentais” dos Deputados.

Entre esses “deveres fundamentais” está o de respeitar e cumprir as normas internas da Casa (CEDP; art. 3º, I), cujo descumprimento intencional poderá ensejar a suspensão de prerrogativas regimentais e até a suspensão do mandato (CEDP; art. 5º, X c/c art. 14, § 1º).



Em relação à matéria em si, considero-a por demais relevante e entendo que a proposição pode ser aperfeiçoada, em especial pelo acréscimo de dispositivo que ratifique a possibilidade eventual de reexame da medida cautelar pelo Plenário.

É isento de dúvida que a competência atribuída pela Constituição Federal às Casas do Poder Legislativo para apreciar medidas cautelares impostas a seus membros – tanto a que impõe prisão como as demais diversas da prisão¹ –, abrange também o reexame dessas medidas pela Casa respectiva, a qualquer momento, independentemente de nova comunicação pelo Poder Judiciário.

Esse entendimento decorre da natureza jurídica e política da apreciação da medida cautelar pela Casa Legislativa. Em outras palavras, a Constituição (CF/88; art. 53, § 2º) confere às Casas do Poder Legislativo a prerrogativa de decidir sobre uma medida judicial que restringe o exercício regular do mandato concedido pelo voto popular.

O certo é que as medidas cautelares, por definição, são provisórias e instrumentais à persecução penal e são válidas somente enquanto subsistirem os motivos que inicialmente as justificaram. Ou seja, se as circunstâncias mudarem ou se a medida se tornou desproporcional ou excessiva, o juízo inicialmente feito pelo Parlamento poderá ser revisto.

A rigor, a Câmara dos Deputados tem o poder-dever de exercer sua prerrogativa constitucional de reavaliar a situação e, eventualmente, decidir pela revogação da medida cautelar, determinando o retorno do Parlamentar ao exercício pleno do mandato.

Por fim, ainda que seja evidente a possibilidade do reexame da medida cautelar após um primeiro juízo político, entendemos necessário tornar expressa essa possibilidade no Regimento Interno. Para tanto, estamos propondo um substitutivo mantendo o texto original, acrescido de regras que explicitam essa possibilidade.

¹ O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5526, entendeu aplicáveis aos Congressistas as cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), cabendo à respectiva Casa legislativa a apreciação política da medida **quando esta impossibilitar, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato.**



Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de resolução nº 25, de 2024, e, no mérito, por sua aprovação, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-22624



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2024

Altera o artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer procedimentos para a tramitação de comunicações de medidas cautelares no âmbito da Casa.

O Congresso Nacional decreta:

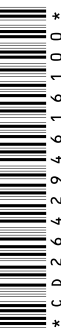
Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e confere nova regulamentação às tramitações de comunicações de medidas cautelares no âmbito da Casa.

Art. 2º O artigo 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, renumerando o atual parágrafo único como § 5º:

Art. 251. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, atuando-o como Comunicação de Medida Cautelar (CMC), observadas as seguintes normas:

§ 1º Uma vez despachado o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Presidente da Comissão designará o relator da comunicação de medida cautelar em até vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O membro da Comissão designado para relatar a comunicação de medida cautelar deverá apresentar, em até setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade, relatório e voto acerca do expediente, no qual deverá necessariamente constar análise acerca da flagrância e da inafiançabilidade do crime que ensejou a prisão do parlamentar.



§ 3º Os pedidos de vista formulados no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão ser devolvidos na sessão subsequente, sem prejuízo do prazo máximo de dez sessões para encerramento dos trabalhos no âmbito da Comissão.

§ 4º A requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara ou de Líderes que representem esse número, independentemente de nova manifestação do Poder Judiciário, o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, poderá reexaminar a medida cautelar deferida em desfavor de Deputado, decidindo por sua manutenção ou perda de eficácia.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-22624

